

Acórdão: 25.480/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004487826-16
Impugnação: 40.010160165-81
Impugnante: Mate Couro SA
IE: 062010305.00-69
Proc. S. Passivo: CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes a EFD da Autuada, especificamente quanto ao Registro C197. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que houve o descumprimento de obrigação acessória, por parte da Autuada, referente à entrega, em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), especificamente quanto ao Registro C197, no período de 01/01/24 a 31/12/24.

Verificou-se, mediante cruzamento eletrônico entre os arquivos da EFD e as notas fiscais de saída emitidas pela Autuada, a utilização de códigos de itens (campo 04 do Registro C197) divergentes dos códigos de produtos, para as mesmas mercadorias.

Tal situação caracteriza entrega de arquivo eletrônico em desacordo com as normas vigentes, conforme Anexo V do RICMS/23, Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF nº 001/2014 e e-PTA-RE nº 45.000019728-21.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que houve o descumprimento de obrigação acessória, por parte da Autuada, referente à entrega, em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD- ICMS/IPI), especificamente quanto ao Registro C197, no período de 01/01/24 a 31/12/24.

Verificou-se, mediante cruzamento eletrônico entre os arquivos da EFD e as notas fiscais de saída emitidas pela Autuada, a utilização de códigos de itens (campo 04 do Registro C197) divergentes dos códigos de produtos, para as mesmas mercadorias.

Tal situação caracteriza entrega de arquivo eletrônico em desacordo com as normas vigentes, conforme Anexo V do RICMS/23, Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF nº 001/2014 e e-PTA-RE nº 45.000019728-21.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

De início, importante ressaltar que o contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD), tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23 – Anexo V – Parte 2

Art. 2º – A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I – Registro de Entradas;

II – Registro de Saídas;

III – Registro de Inventário;

IV – Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º – A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º – Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º – Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º – O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

(...)

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 44/18 e Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 9º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias e qualquer outra informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

A Impugnante alega, em sua peça de defesa:

- que cumpriu corretamente a Escrituração Fiscal Digital - EFD – ICMS/IPI no tocante ao Registro C197, considerando que, no período autuado, adotava como padrão para identificar a mercadoria o GTIN2, que serve para identificação universal do produto na cadeia logística e sistemas de automação comercial, não ensejando descumprimento das normas,

- que todas as operações informadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD – ICMS/IPI – indicam o código principal do produto no Registro C197 da Escrituração Fiscal Digital – EFD, o que elide a infringência alegada no Auto de Infração por incorreção desse registro.

- quanto a “diferença dos códigos”, esclarece que no passado, mantinha estrutura de codificação hierárquica para gestão multicanal, utilizando GTIN como identificador primário (código mestre) associado a SKUs subsidiários (subcódigos alfanuméricos) para segmentação por canal de distribuição (Varejo x Atacado).

- que a utilização do SKUs subsidiários (subcódigos alfanuméricos), na nota fiscal eletrônica, não importa em infringência a legislação tributária, visto que, apesar de ter sido utilizado códigos internos distintos (subcódigos x código principal), a univocidade do GTIN registrado no Campo 06 do Registro 0200 da EFD-ICMS/IPI permite a perfeita conciliação por Vinculação Automática; Rastreabilidade e Validação Sistemática

- que é possível o rastreamento completo do produto na escrituração fiscal, ou seja, estabelecer a correspondência exata entre o cadastro de produtos no Registro 0200 da EFD-ICMS/IPI e os códigos usados nas notas fiscais.

(...)

Entretanto, pela análise dos autos, conclui-se que restou demonstrada a utilização, pela Autuada, de diferentes códigos de produtos, diante do confronto entre os códigos constantes das NFe e aqueles referentes aos registros da EFD, especialmente o Registro C197.

Assim, evidenciado o descumprimento das normas contidas no Anexo V do RICMS/23, no Guia Prático EFD ICMS/IPI, Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF nº 001/2014 e pelo e-PTA-RE nº: 45.000019728-21.

Importante ressaltar que consta no Relatório Fiscal anexo ao AI, que *em cruzamento eletrônico de dados, entre os arquivos “.txt” das EFD do contribuinte (expostos no Anexo 1 do Auto de Infração) e as notas fiscais de saída emitidas nos períodos correspondentes, observou-se a utilização, por diversas vezes, de códigos do item (campo 04 do registro C197) diferentes dos códigos de produtos (campo “cProd” da NF-e) utilizados nas notas fiscais de saída, para as mesmas mercadorias.*

Destaca-se que todas as inconsistências encontradas estão detalhadas no Anexo 2 do Auto de Infração e que se tratam de quase 9.000 ocorrências.

Assim, os argumentos trazidos pela Defesa não são capazes de afastar a infração, diante das normas acima referidas.

Importante frisar que é vedada, ao contribuinte que adere ou que está obrigado à EFD, a escrituração dos livros e documentos de forma diversa da legislação tributária.

RICMS/23

Anexo V

Art. 7º - É vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 2º desta parte de forma diversa da disciplinada neste título.

A infração descrita do Auto de Infração em análise é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufems por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal, tendo em conta tratar-se da primeira autuação.

Note-se que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 03 de março de 2026.

Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora

P